



**FACULDADE MAURÍCIO DE NASSAU**  
**DENIVAN MIRANDA AMORIM DA SILVA**

**A DESAPOSENTAÇÃO NO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA  
SOCIAL**

**SALVADOR**  
**2015**

**DENIVAN MIRANDA AMORIM DA SILVA**

## **A DESAPOSENTAÇÃO NO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**

Monografia apresentada à Coordenação do Curso de Direito da Faculdade Maurício de Nassau em Patamares, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Hugo Leonardo Cunha Roxo,  
Especialista em Direito e Processo do Trabalho

**SALVADOR**

**2015**

**DENIVAN MIRANDA AMORIM DA SILVA**

## **A DESAPOSENTAÇÃO NO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**

Monografia apresentada à Coordenação do Curso de Direito da Faculdade Maurício de Nassau em Patamares, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Salvador em \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2015.

**BANCA EXAMINADORA**

(Assinatura)

Nome do examinador-Titulação  
Faculdade Maurício de Nassau

(Assinatura)

Hugo Leonardo Cunha Roxo – Especialista em Direito e Processo do Trabalho –  
Faculdade Maurício de Nassau

(Assinatura)

Nome do examinador (orientador) - Titulação  
Faculdade Maurício de Nassau

## RESUMO

O presente trabalho tem o fito de fazer uma revisão na bibliografia existente sobre o tema Desaposentação, uma vez que à aposentadoria é um caminho normal de todo trabalhador brasileiro. Ocorre que esse caminhar muitas vezes não é tão retilíneo como desejamos, o trabalhador depois de aposentado, precisa voltar ao mercado de trabalho para melhorar a sua renda tendo em vista que o seu atual benefício não consegue mais atender as demandas diárias que lhe são impostas. Assim aquele que laborou por tempo suficiente para solicitar e ter concedida sua aposentadoria se vê voltando ao mercado de trabalho extremamente competitivo onde será obrigado pela legislação previdenciária a contribuir, tendo como contrapartida a essa contribuição direito somente a dois benefícios que são irrelevantes ao se confrontar a idade do aposentado e os benefícios concedidos como v.g., o salário-maternidade. Assim, a desaposentação se transformou em uma alternativa real de ganho financeiro posta ao trabalhador aposentado na “ativa”, que recorre ao judiciário para ter o seu direito garantido. Ocorre que a legislação pátria não tem nenhuma previsão legal que aprove ou impeça tal fenômeno jurídico. A Constituição Federal de 1998 é silente no tocante a esse tema. Diante de tal situação as decisões que concedem a desaposentação àqueles que a pleiteiam acabaram por trazer divergências doutrinárias e jurisprudenciais no tocante a necessidade ou não da devolução dos valores recebidos nos júbilo anterior como condição sine qua nom à sua possibilidade. O trabalho traz nos seus primeiros capítulos um breve esboço histórico sobre o nascimento da proteção social do trabalhador pelo estado, da seguridade social na constituição, princípios gerais e específicos, nascimento do sistema previdenciário brasileiro, tipos de regimes previdenciários, aposentadorias existentes na legislação previdenciária, fator previdenciário culminando no seu último capítulo sobre o tema proposto e todas as suas variáveis dentro do ordenamento jurídico pátrio, uma vez que existem atualmente três correntes doutrinárias sobre a desaposentação, a primeira delas que se posiciona de forma desfavorável, a segunda que admite o instituto, porém faz ressalva no tocante a devolução dos valores pagos no júbilo anterior, e a terceira e última corrente que não só admite a desaposentação como também defende a desnecessidade na devolução destes valores pagos no júbilo anterior. Não pretende o trabalho trazer

uma solução prática para o tema, afinal ele está posto ao STF para julgamento por meio do (RE) – Recurso Extraordinário – 661256 de repercussão geral que decidirá sobre a possibilidade ou não dessa importante ferramenta que está posta ao segurado filiado ao Regime Geral da Previdência Social.

Palavras chaves: Desaposentação. Previdência Social. Doutrina e Jurisprudência.

## **ABSTRACT**

The present work has the purpose of reviewing the existing bibliography on the topic of Disappointment, since retirement is a normal way for all Brazilian workers. It turns out that this walk is often not as rectilinear as we want, the worker after retirement has to return to the labor market to improve his income since his current benefit can no longer meet the daily demands imposed on him. Thus, the person who has worked long enough to apply for and have granted his retirement finds himself returning to the extremely competitive labor market where he will be obliged by the social security legislation to contribute, having as a counterpart to that contribution only two benefits that are irrelevant when confronting the Age of the retiree and the benefits granted such as, eg, maternity wages. Thus, depopulation became a real alternative of financial gain put to the retired worker in the "active", who resorts to the judiciary to have his right guaranteed. It occurs that the national legislation has no legal provisions that approve or prevent such legal phenomenon. The Federal Constitution of 1998 is silent on this issue. Faced with such a situation, the decisions that grant disapproval to those who plead guilty have led to doctrinal and jurisprudential divergences regarding the necessity or not of returning the values received in the previous jubilation as a condition sine qua no to their possibility. The work includes in its first chapters a brief history of the birth of the social protection of the worker by the state, social security in the constitution, general and specific principles, birth of the Brazilian social security system, types of pension schemes, pensions existing in social security legislation, Social security factor culminating in its last chapter on the proposed theme and all its variables within the legal order of the country, since there are currently three doctrinal currents on disapproval, the first of which is unfavorable, the second that admits the institute , But makes a reservation regarding the return of the amounts paid in the previous jubilation, and the third and last chain that not only admits disapproval but also defends the need to return these amounts paid in the previous jubilation. The work does not intend to bring a practical solution to the topic, after which it is put to the STF for judgment through the (RE) - Extraordinary Appeal - 661256 of general repercussion that will decide on the possibility or not of this important tool that is put to the affiliated insured To the General Social Security System.

Keywords: Disappointment. Social Security. Doctrine and Jurisprudence.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b>	9
<b>1.0 DA PROTEÇÃO SOCIAL DO ESTADO AO TRABALHADOR</b>	11
1.1.1 A Seguridade Social	13
1.1.2 Saúde e Assistência Social	14
1.1.3 A Previdência Social no Brasil e seu Desenvolvimento Histórico	15
1.1.4 Princípios inerentes ao Direito Previdenciário	17
<b>2.0 REGIMES PREVIDENCIÁRIOS</b>	19
2.1.1 Regime Geral de Previdência Social	20
2.1.2 Regime Próprio de Previdência Social	20
2.1.3 Regime Complementar de Previdência Social	21
<b>3.0 APOSENTADORIAS NO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL</b>	22
3.1.1 Conceito de Aposentadoria e a extinção do Contrato de Trabalho	22
3.1.2 Espécies de Aposentadorias Existentes no RGPS	23
3.1.2.1 Aposentadoria por Invalidez	23
3.1.2.2 Aposentadoria por Idade	24
3.1.2.3 Aposentadoria por Tempo de Contribuição	26
3.1.2.4 Aposentadoria Especial	28
3.1.3 Fator Previdenciário	30
<b>4.0 A DESAPOSENTAÇÃO NO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL</b>	31
4.1.1 Origem e sua Falta de Previsão Legal e Conceitos Doutrinários	31
4.1.2 Ato Jurídico Perfeito e a Renúncia ao Júbilo	34
4.1.3 Posições Favoráveis e Contrárias sobre a Desaposentação	36
4.1.4 Da Obrigatoriedade da Devolução dos Valores Pagos	39
4.1.5 Da Desnecessidade da Devolução dos Valores Pagos	40
4.1.6 Posicionamento do Superior Tribunal de Justiça	42
4.1.7 Posicionamento do Supremo Tribunal Federal	43
<b>CONCLUSÃO</b>	44
<b>REFERÊNCIAS</b>	45

## INTRODUÇÃO

A aposentadoria é para muitos trabalhadores o resultado de uma vida de trabalho e dedicação ao seu labor diário. Partindo desse pressuposto a aposentadoria trona-se a única opção para o grande bojo da população brasileira que vê nesse benefício previdenciário, substitutivo de salário, o único modo de manter a sua família com dignidade depois de sua avançada da idade ou do tempo de contribuição necessário ao júbilo.

Assim diante da importância do tema proposto, e como dito alhures, por abarcar uma grande parcela da população brasileira é necessário o estudo da Desaposentação, uma vez que a legislação previdenciária não dá guarida a sua existência, rechaçando qualquer possibilidade de inovação neste sentido, sempre com a pecha de que se for aprovada e regulamentada, onerará por demais os cofres públicos aumentando significativamente o déficit da Previdência Social.

Porém, a prática que vem se tornando corriqueira entre os trabalhadores que se aposentam muito cedo v.g., por tempo de contribuição, é que com o passar do tempo percebem a existência de uma real perda salarial em seus benefícios e com isso acabam voltando ao mercado de trabalho tendo a obrigatoriedade de contribuir novamente para a Previdência Social sem ter uma real contrapartida sobre essa nova contribuição dada à Autarquia Previdenciária. Afinal para esse contribuinte só está previsto dois tipos de benefícios e alguns serviços tais como: salário família, salário maternidade e a reabilitação profissional.

O problema no que tange a Desaposentação se dá no momento em que não se tem uma norma regulamentadora que proíba o instituto em si, afinal, não existe proibição alguma no texto da Constituição Federal de 1988. O que se tem em verdade é um artigo específico do Decreto 3.048/99 que indica à aposentadoria como sendo um benefício irrenunciável e irreversível. Ocorre que, os segurados que optam por solicitar o referido instituto na via judicial, quando vitoriosos, têm suas decisões

atreladas a devolução ou não dos valores recebidos no júbilo anterior ocasionado neste momento as divergências doutrinárias e jurisprudenciais que impulsionam o referido estudo.

A pesquisa se dará por meio da revisão bibliográfica sobre o tema, buscando verificar todas as nuances que são postas pela Doutrina e Jurisprudência com fito de demonstrar ao final se o referido instituto é aceito pela maioria dos estudiosos do Direito Previdenciário e pela jurisprudência pátria, uma vez que foi posto a julgamento no STF – Supremo Tribunal Federal – por meio do (RE) 661.256/SC com poder de repercussão geral.

## **1.0 – DA PROTEÇÃO SOCIAL DO ESTADO AO TRABALHADOR**

O direito a proteção social para o trabalhador tem sua origem ligada a sua própria estrutura e seu desenvolvimento, se deu através das discussões históricas sobre quais deveriam ser as suas funções.

O Estado Contemporâneo possui entre suas funções a proteção social dos indivíduos em relação a situações que lhes causem alguma dificuldade ou mesmo a impossibilidade de sua subsistência por conta própria ou pela atividade laborativa. Essa proteção que tem início com o estado Moderno localiza-se consolidada nas políticas de Seguridade Social, e entre essas se destaca a Previdência Social.

Partindo dessa premissa o homem desde início dos tempos tem a necessidade de viver em comunidade, afinal como ser social e civilizado não consegue desenvolver-se sozinho no mundo. E diante de tal cenário para poder sobreviver aprendeu a obter bens, seja pela troca de excedentes de sua produção individual por outros ou pela compra destes.

Com o desenvolvimento da sociedade e o passar dos tempos, o homem começou a trabalhar, e seu labor, em uma determinada fase fora considerado uma atividade abjeta, relegada a seres inferiores dentro de uma sociedade. Como exemplo disto avocamos o dizer de Aristóteles que assim afirmava: [...] “para se obter cultura era necessário o ócio, razão pela qual era necessário existir o escravo”.

Nesta senda, mas agora já dentro do sistema feudal surgem os primeiros agrupamentos de indivíduos que, se refugiando das terras dos nobres, acabaram por fixarem-se nas chamadas urbes – cidades ou vilas que são formadas próximas a um grande centro urbano. Assim em decorrência da proximidade e da identidade de ofício destes refugiados com a cidade-centro emerge as denominadas corporações de ofício nas quais são firmados contratos de locação de serviço em subordinação ao “mestre” da corporação.

Com o nascimento do Estado Moderno e consideraremos esse o contraponto ao Estado Medieval afinal aquele antecede este, temos como ponto de partida a Revolução Industrial que traz o conceito e a forma de trabalho como conhecemos atualmente. A industrialização da sociedade com teares e maquinários estabeleceu uma separação entre os possuidores dos meios de produção com quem operava esse maquinário, ou seja, o trabalhador que laborava para sustentar a si e sua família. Em paralelo a esse desenvolvimento industrial que cerca a atividade laboral, surge outro movimento de suma importância; a Revolução Francesa com seus ideais libertários nascidos das grandes revoluções acabando por se tornar o alicerce da Proteção Social aliada ao trabalho. Uma vez que ao proclamarem a liberdade, igualdade e fraternidade entre os homens plantou um sentimento que não existia até então.

Diante disto, o trabalho sem regulamentação motivo de submissão de muitos trabalhadores em condições análogas a de escravo não mais poderia ser aceito frente às visíveis mudanças de paradigmas quebrados pela aludida Revolução, dando ensejo a várias manifestações daí eclodindo greves e revoltas que foram reprimidas com violência pelo poder constituído a época.

Aponta Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari (2011, p. 36) que a preocupação efetiva com a proteção dos indivíduos quanto aos seus infortúnios, surge em tempos mais recentes, a partir do final do século XIX, pois tal preocupação se tornou importante dentro da ordem jurídica dos Estados.

Pontuam ainda os brilhantes mestres (LAZARRI e CASTRO, 2011, p. 37 apud RUSSOMANO):

[...] o mundo contemporâneo abandonou há muito, os antigos conceitos da Justiça Comutativa, pois as novas realidades sociais e econômicas, ao longo da História, mostraram que não basta dar a cada o que é seu para que a sociedade seja justa. Na verdade, algumas vezes, é dando a cada o que não é seu que se engrandece a condição humana e que se redime a injustiça dos grandes abismos sociais.

Certo é que a evolução do sistema de proteção social ao trabalhador, desde a assistência prestada por caridade até o nível que temos atualmente, mostra-se como

direito subjetivo respaldado pelo Estado e pela sociedade sendo um reflexo de três formas distintas de solução do problema quais sejam; a da beneficência entre pessoas; assistência pública e a previdência social que juntas formam o ideal de seguridade social.

### **1.1.1 – A Seguridade Social**

O Direito a Seguridade Social como dito alhures nasce também na Idade Média com a existência de organizações profissionais de cunho mutualista que eram firmadas entre algumas categorias profissionais daquela época que em sua grande maioria eram representadas por comerciantes com o fito de se ajudarem mutuamente na consecução das suas atividades mercantis e em alguns momentos existia a criação de socorros na seara médica. Nesse contexto é criada a Lei dos Pobres (Poor Law Act) em 1601 na Inglaterra sendo destacada por muitos doutrinadores como marco inicial da Seguridade Social, uma vez que em seu texto já existia a previsão de que a assistência social seria administrada pela Igreja e dirigida exclusivamente às crianças, velhos, inválidos e desempregados e seu financiamento seria por meio de contribuições obrigatórias de uma parcela da sociedade especificamente aos ocupantes e usuários de terras.

Já em 1789 a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão trouxe em seu Art. 21º, que foi acrescentado pela Convenção Nacional Francesa de 1793 a previsão de que a Seguridade Social é um Direito de todos por meio dos chamados “auxílios públicos”, plantando a ideia de universalização do sistema.

Temos na mesma linha em 1883 na Alemanha por Otto Von Bismarck a criação do primeiro sistema de seguro social. Prevendo neste sistema a proteção a invalidez, acidente de trabalho, seguro-velhice todos mediante contribuição dos empregados, empregadores e do Estado deste modo Bismarck criou a gestão triparte do sistema que é adotado até os dias atuais.

Seguindo nesta linha a seguridade social ganha ainda mais destaque em 1917 uma vez que a Constituição Mexicana dá status constitucional ao seguro social quando o

traz no corpo do seu texto. Nesse ínterim e acompanhando a evolução histórica da proteção ao trabalhador a Organização Mundial do Trabalho (OIT) em 1919 põe dentro de uma das suas responsabilidades a seguridade social.

Já nos Estados Unidos da América – EUA – como uma das medidas de enfrentamento a crise de 1929, Franklin Roosevelt (Presidente neste período) instituiu o plano New Deal com base na política do Welfare State – Estado de bem estar social – que a partir de 1933 editou o plano Social Security Act responsável pelas medidas tomadas por aquele governo nas áreas de saúde, assistência e previdência social.

Não obstante a esse desenvolvimento a seguridade social se firma por meio do *Plano Beveridge* em 1941 que previa a proteção social garantida pelo Estado do “berço ao túmulo” com fito de resguardar o bem-estar social a todos os sujeitos expostos a riscos sociais. Nesta mesma linha de pensamento em 1948 a Declaração Universal dos Direitos Humanos também contemplou a seguridade social sedimentando a corrente do Welfare State que foi muito bem definida por (BALERA, 2004, p. 23):

[...] o bem-estar que, na voz do art. 3º da Constituição Federal, se expressa por meio da erradicação da pobreza e da marginalização e da redução das desigualdades sociais, somente poderá ser atingido com o esforço e a cooperação de todos e de cada qual. Assim foi no passado, assim é no presente e assim será no futuro.

Assim a seguridade social sai do campo assistencialista e passa a integrar o campo de proteção social defendido pelo Estado compondo o texto da nossa Carta Maior em seu Art. 194, caput.

### **1.1.2 – Saúde e Assistência Social**

Necessário se faz apontar que a saúde é um tema de suma importância em nossa sociedade posto isso o Art. 194, da Constituição Federal de 1988 bem como o Art. 196, da mesma Lex Maior, prevê a saúde como bem de todos e dever dos Estados, não cabendo qualquer distinção quanto a contribuição ou classe social a quem dela necessitar. Partindo deste pressuposto é sabido que o homem desde os primórdios do individualismo instintivo é dado a defender só seu organismo contra ataques de

animais selvagens ou de algum tipo de inimigo inesperado que venha atentar contra sua integridade física. Na Idade Média a assistência médica – saúde – era prestada por meio dos mosteiros e monastérios. Médicos ambulantes eram muito habituais nesse período. Porém, o Estado somente vai se atentar às ações de saúde muito tempo depois especificamente no final do século XIV com a inserção dos primeiros hospitais. A saúde na seguridade social é muito bem definida por (MARTINEZ, 2011, p. 194.) que assim descreve: “Considera-se ações de saúde, no sentido de instituição securitária, um conjunto de normas, medidas governamentais, ações públicas e privadas direcionadas para a prevenção e o tratamento de doenças”.

Destarte, a saúde seja um Direito definitivo, é ônus do Estado sua garantia e sua responsabilidade por meio da criação e realização de programas ou planos governamentais que visem assegurar o disposto no Art. 196 da Constituição Federal de 1988 – direito de todos e dever do Estado –.

No que concerne à assistência social, impende destacar que tal proteção também foi prevista na nossa Constituição Federal de 1988, em seu Art. 194º, in fine e no Art. 203, caput. Tendo suas origens no século XVIII onde se começou a atribuir ao Estado o dever de dar assistência aos necessitados. O terreno de abrangência da assistência social é distinto da Previdência Social uma vez que, para ser assistido não é necessário contribuir para o sistema ao contrário da Previdência Social. E é exatamente por isso que da leitura do Art. 203º da nossa Carta Maior que se deduz a precaução do Estado com aqueles que de alguma forma são carentes de qualquer condição econômica hábil de se sustentar pelas suas próprias forças, ou seja, a assistência social tem o fito de combater a miséria e as desigualdades sociais promovendo a quem dela necessitar os meios básicos de sobrevivência. Deste modo a Lei 8.742/93 veio para estabelecer as regras normativas previstas na Carta Magna, a fim de garantir a efetividade dos preceituados constitucionais no que se refere à assistência social.

### **1.1.3 – A Previdência Social no Brasil e seu Desenvolvimento Histórico**

A previdência social no Brasil tem sua origem em 1543 quando Braz Cubas cria o plano de pensão para os empregados da Santa Casa de Santos. Logo em seguida em 1824 a Constituição Imperial prevê em seu Art. 179, XXXI, os “socorros públicos” citação mais próxima de um seguro social como conhecemos atualmente. Posteriormente com a multiplicidade dos socorros públicos existentes é instituído em 1835 o MONGERAL – Montepio Geral dos Servidores do Estado –, primeira entidade de previdência privada do país. Nesta senda o Decreto 9.912-A criou o direito a aposentadoria dos funcionários do correio, estabelecendo para esses, idade mínima para o júbilo e no mesmo ano por meio da Lei 3.997 nasce a Caixa de Socorros das Estradas de Ferro do Império.

Acompanhando o contexto histórico em 1923 é publicada a Lei Eloy Chaves marco na evolução histórica da previdência social brasileira uma vez que cria as caixas de aposentadorias e pensões para os trabalhadores das estradas de ferro, e o custeio dessas caixas se dava por meio de contribuições dos trabalhadores, empregadores e Estado, ou seja, uma tríplice forma de custeio. No mesmo ano com o Decreto 16.037 nasce o Conselho Nacional do Trabalho com funções de decidir sobre questões relativas à Previdência Social trazendo uma aproximação entre o Direito Previdenciário e o Direito do Trabalho.

Nesta mesma seara em 1926 a Lei 5.109 aumentou o regime da lei Eloy Chaves estendendo seus benefícios até os trabalhadores portuários e marítimos, pois em 1928 com o advento da lei 5.485 fê-lo em relação aos trabalhadores dos serviços radiotelegráficos.

O Decreto 19.433/30 cria o Ministério da Previdência Social como órgão recursal das caixas de aposentadorias e pensões. Já o Decreto 22.872 lança o Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Marítimos que para muitos é considerada a primeira instituição de previdência social brasileira de âmbito nacional. Na busca de um equilíbrio financeiro para o sistema em 1934 a Constituição Federal institui a forma de contribuição obrigatória tripartite. Com a publicação da CLT – Consolidação das Leis do Trabalho – por meio do Decreto 5.452 em 1943 fica criado também a Consolidação das Leis da Previdência Social.

Surge então em 1946 na Constituição pela primeira vez a expressão Previdência Social. Passando alguns anos, em 1960 a Lei Orgânica da Previdência Social – Lops – é publicada e seu maior mérito é unificar a legislação existente até o momento. Em 1966 o INPS – Instituto Nacional de Previdência Social – surge com o fito de reunir todos os seis institutos de aposentadorias e pensões.

Com o processo de redemocratização a nossa Constituição Cidadã é publicada em 1988 e dentro do seu bojo cria-se a seguridade social que integrará iniciativas dos Poderes Públicos e da Sociedade com o intuito de salvaguardar direitos relativos à Saúde, Previdência e Assistência Social. Com a extinção do Ministério do Trabalho e da Previdência Social por meio da Lei 8.029/90 é autorizado à criação do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social – como Autarquia federal nascida da fusão do Instituto de Administração da Previdência e Assistência Social – IAPAS – com o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS –.

Por derradeiro e acompanhando o caminhar histórico da previdência social foram publicadas as Leis 8.212/91 e 8.213/91, onde a primeira dispõe sobre a Organização da Seguridade Social e institui o Plano de Custeio e a segunda cria o plano de Benefício da Previdência Social.

Não nos olvidamos que, com o advento da Emenda Constitucional nº 20 de 1988 o sistema previdenciário estabelece normas de transição e ao lado disto em 1999 é publicado o Decreto 3.048/99 que veio para regulamentar os aludidos dispositivos previdenciários criados em 1991, ou seja, as leis 8.213/91 e 8.212/91.

#### **1.1.4 – Princípios Inerentes ao Direito Previdenciário**

Antes de adentrarmos aos Princípios norteadores do Direito Previdenciário, necessário se faz apontar o conceito e a delimitação do que seriam princípios. Partindo deste pressuposto trazemos uma definição de fora do Direito especificamente a do Dicionário Eletrônico da Língua Portuguesa Houaiss que assim define princípio (HOUAISS, 2009):

[...] 1. O primeiro momento da existência (de algo), ou de uma ação ou processo; começo, início. 2. O que serve de base a alguma coisa; causa primeira, raiz, razão. 3. Ditame moral; regra, lei, preceito. 4. Proposição elementar e fundamental que serve de base a uma ordem de conhecimentos.

Assim os princípios devem ser sempre considerados pelo aplicador da lei no seu primeiro momento antes de qualquer análise comparativa. Uma vez que o princípio deve ser encarado como norma jurídica composta de dimensões éticas e políticas que fundam o ordenamento jurídico. Nas lições do brilhante professor (ROSENVALD, 2005, p. 45-46) os princípios devem ser conceituados da seguinte forma:

[...] Os princípios não são apenas a lei, mas o próprio direito em toda a sua extensão e abrangência. Da positividade dos textos constitucionais alcançam a esfera decisória dos arestos, constituindo uma jurisprudência de valores que determinam o constitucionalismo contemporâneo, a ponto de fundamentar uma nova hermenêutica dos tribunais.

Destarte, sedimentado está o conceito de princípio, partimos para uma breve exposição dos princípios norteadores do Direito Previdenciário.

Primeiramente há de se trazer, os chamando Princípios Gerais do Direito Previdenciário que estão assim dispostos: Princípio da Solidariedade, Princípio da Vedação do Retrocesso Social, Princípio da Proteção ao Hipossuficiente.

Sendo assim, necessária uma breve explicação de cada um deles. O primeiro princípio geral trazido pela doutrina previdenciária está umbilicalmente ligado à solidariedade dos membros da sociedade, trazendo consigo a noção de bem-estar coletivo. Embasa seu fundamento na possibilidade de proteção a todos os membros de uma coletividade por meio da repartição dos frutos do trabalho individual em favor de um todo.

O segundo e não menos importante princípio trata da impossibilidade de redução das garantias fundamentais já conquistadas pelo trabalhador, haja vista que a nossa Carta Magna já o prescreve, quando em seu Art. 7º, caput, anuncia os direitos do trabalhador e lá está “os que visam à melhoria da condição social”.

E por derradeiro dos princípios gerais, há de se destacar o que fora “emprestado” do Direito do Trabalho, afinal este possui uma ligação íntima com o Direito Previdenciário, já que as relações trabalhistas acabam por gerar direitos previdenciários inerentes ao desenvolvimento de uma atividade lucrativa. Deste modo há de se aplicar ao trabalhador a norma mais benéfica, ou seja, a proteção ao hipossuficiente, pois esse será sempre o menos favorecido nas relações entre o Estado e o indivíduo.

Pari passu destes princípios gerais nossa Carta Magna de 1988 em seu Art. 194 também trouxe uma série de princípios específicos que nortearam a seguridade social posto que como norma fundante da proteção social ao trabalhador pós-redemocratização prevê em seu texto os seguintes axiomas: I - Universalidade da cobertura e do atendimento; II - Uniformidade dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais; III - Seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços; IV - Irredutibilidade do valor dos benefícios; V - equidade na forma de participação no custeio; VI - diversidade da base de financiamento; VII - Caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados. Desta forma a Carta Maior edificou tais princípios como norte a serem seguidos na aplicação do direito previdenciário.

Não olvidando-se de que ao lado de tais princípios existem também os chamados princípios específicos do custeio da seguridade social que visam garantir ao sistema uma gestão financeira autossuficiente, de modo que possam proporcionar aos seus participantes as prestações devidas quando da efetivação das condições necessárias. São assim dispostos: Princípio do orçamento diferenciado, Da precedência da fonte de custeio, Da compulsoriedade da contribuição, Da anterioridade Tributária em matéria de contribuições sociais.

Ademais, existem outros diversos princípios que são trazidos pela doutrina, porém como esses que aqui estão, são uníssonos, em muitos manuais previdenciários, necessário foi o elenco somente destes.

## **2.0 – REGIMES PREVIDENCIÁRIOS**

Compreende-se por regime previdenciário aquele que abrange, por meio de normas regulamentadoras a relação jurídica previdenciária de uma coletividade de indivíduos que possuem algum tipo de vínculo entre sua relação de trabalho ou categoria profissional com o fito de garantir a essa coletividade um mínimo de benefícios previdenciários a exemplo de aposentadorias e pensões. Existem atualmente três tipos de Regimes Previdenciários quais sejam: Regime Geral de Previdência Social, Regime Próprio de Previdência Social e Regime Complementar de Previdência Social.

### **2.1.1 – Regime Geral de Previdência Social – RGPS**

Previsto no Art. 201, caput, da Constituição Federal de 1988 o regime geral de previdência social é o principal sistema previdenciário do nosso ordenamento jurídico em que pese abarcar quase a totalidade dos trabalhadores existente no país cerca de 76,6% dos contribuintes de acordo com o Anuário Estatístico da Previdência Social – AEPS – uma vez que possui caráter contributivo de filiação obrigatória onde seus participantes na grande maioria dos casos serão empregados da iniciativa privada, ou seja, àqueles trabalhadores que são regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT – ou mesmo aqueles que não estão na iniciativa privada, mas são segurados obrigatórios deste sistema como v.g. o contribuinte individual também conhecido como autônomo, os pequenos produtores rurais, empregados de organismos internacionais, ministros de confissão religiosa, etc... A Lei 8.213/91 rege o Plano de Benefícios da Previdência Social, onde estão estabelecidas as regras inerentes ao acesso às prestações previdenciárias que são colocadas a disposição dos contribuintes que a esse regime se filiam.

Isto posto o RGPS tem a sua gestão realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS – Autarquia Federal responsável pela concessão e manutenção dos benefícios e serviços deste regime estando vinculado ao Ministério da Previdência Social.

### **2.1.2 – Regime Próprio de Previdência Social – RPPS**

Previsto na Carta Magna de 1988, em seu Art. 40, por meio da emenda constitucional nº 20/1988 e posteriormente com nova alteração dada pela emenda constitucional nº 41/2003 o regime próprio de previdência social é destinado aos militares e os servidores titulares de cargos públicos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Adotando um sistema de custeio solidário e contributivo.

Porém, existem casos em que os Estados e os Municípios não possuam um regime próprio de previdência social, então, seus servidores serão filiados obrigatoriamente ao RGPS – Regime Geral de Previdência Social –.

Dessa forma no que tange aos servidores públicos ocupantes de cargos efetivos da União, a Lei 8.112/90 será a lei que disciplinará as normas referentes às prestações previdenciárias, garantindo aos seus beneficiários – servidores públicos efetivos – os benefícios previstos em legislação v.g. aposentadorias, pensões por morte, auxílios etc....

De outra banda necessário se faz apontar que os Estados, Distrito Federal e os Municípios podem instituir seus próprios regimes previdenciários, conquanto, o façam por meio de Lei Orgânica em sede municipal e em Lei Estadual para os Estados da federação obedecendo sempre o que reza o a Constituição Federal em conjunto com a Constituição Estadual. O seu custeio foi disciplinado pelas Leis 9.717/98 e 9.783/99 que estabeleceram regras para participação dos seus servidores público limitando a aplicação da alíquota de 11% (onze por cento) sobre o valor da remuneração do servidor.

### **2.1.3 – Regime Complementar de Previdência Social – RCPS**

O regime complementar de previdência social é previsto no Art. 202 da Constituição Federal de 1988, e como seu próprio nome já diz é um sistema que visa complementar os dois sistemas anteriores com o intuito de capitalizar os valores depositados garantindo o benefício contratado. É um sistema autônomo em relação ao RGPS, tornando-se assim independente deste. Sua filiação é facultativa, deste modo ao contribuinte é dada a faculdade de escolher se filiar ou não sendo regulado pela Lei Complementar nº 108 de 29/05/2001.

Subdivide-se seu sistema previdenciário em aberto e fechado, a previdência complementar fechada se caracteriza por ser aquela formada exclusivamente por empregados de uma empresa ou grupo de empresas podendo ser conhecida também como fundo de pensão que serão neste tipo de plano denominados de patrocinadores. E seus associados ou membros de caráter profissional são denominados instituidores. O sistema aberto é composto por entidades individuais ou coletivas, sendo a primeira acessível a qualquer pessoa física, já a segunda tem por principal objetivo fornecer benefícios previdenciários contratados por pessoas físicas vinculadas, direta ou indiretamente a uma pessoa jurídica. Todos esses sistemas estão postos ao trabalhador em completa harmonia como bem assevera Tanaka (2010 p. 31-35).

## **3.0 APOSENTADORIAS NO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**

### **3.1.1 – Conceito de Aposentadoria e a Extinção do Contrato de Trabalho**

Aposentadoria como bem define (LAZARRI e CASTRO, 2011, p. 597):

[...] é a prestação por excelência da Previdência Social, pois ela tem o fito de garantir em caráter permanente ou ao menos duradouro, os vencimentos do segurado e assim, assegurar a sua subsistência e a de todos que dele dependam financeiramente.

Já para (CAIRO, 2014, p. 653) [...] “à aposentadoria é dar aposento a alguém, ou mais precisamente dar moradia a alguém que dela necessita. Entende-se, assim,

que o indivíduo que se aposenta deixa de ir ao serviço de forma definitiva, para permanecer em sua residência”. A doutrina consagra o fenômeno aposentadoria como àquele em que o trabalhador deixa trabalhar para receber um benefício previdenciário.

Por colocar o trabalhar em “inatividade” podemos assim dizer a aposentadoria gerou grande debate na doutrina juslaboralista no tocante a causa extintiva do contrato de trabalho. Inicialmente vale destacar que o ordenamento jurídico nacional em momento algum afirma que a aposentadoria espontânea implica no fim do pacto laboral. Ocorre que o Tribunal Superior do Trabalho, durante muito tempo entendia que a aposentadoria de forma espontânea era fato gerador do rompimento do contrato de trabalho e conforme Orientação Jurisprudencial da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais que editou a OJ nº 177 versando sobre o tema e afirmando que a aposentadoria espontânea dava ensejo ao fim do contrato de trabalho.

Porém, por meio de uma Ação Direita de Inconstitucionalidade de nº 1.721-3 e 1.770-4 o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do disposto no Art. 453, § 2º, da CLT que dava azo ao entendimento do TST supramencionado, ficando assim decidido que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho.

### **3.1.2 – Espécies de Aposentadorias Existentes no RGPS**

Atualmente existem quatro principais tipos de aposentadorias previstas no Regime Geral de Previdência Social quais sejam: Aposentadoria por Invalidez, Aposentadoria por Idade, Aposentadoria por Tempo de Contribuição e Aposentadoria Especial, importante salientar que ao lado destas ainda existem: Aposentadoria por Idade Rural, Aposentadoria por Idade da Pessoa com Deficiência, Aposentadoria por Tempo de Contribuição da Pessoa com Deficiência, Aposentadoria por tempo de Contribuição do Professor.

Sendo assim passemos a uma análise geral sobre cada uma destas aposentadorias previstas no RGPS.

### **3.1.2.1 – Aposentadoria por Invalidez**

Aposentadoria por invalidez está prevista nos Arts. 42 a 47 da Lei 8.213/91 e Arts. 43 a 50 do Decreto-Lei 3.048/99 possui característica peculiar afinal é o “irmão maior” do auxílio-doença, uma vez que para fazer jus a essa prestação previdenciária de caráter continuado é necessário que o segurado da previdência social atenda a alguns requisitos previstos em lei. (CASTRO; LAZZARI, 2011, p. 610 apud MARTINEZ) assim conceitua:

[...] juntamente com o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez é benefício de pagamento continuado, de risco imprevisível, devido à incapacidade presente para o trabalho. É deferida, sobre tudo, se o segurado está impossibilitado de trabalhar e insuscetível de reabilitar-se para atividade garantidora da subsistência. Trata-se de prestação provisória com nítida tendência à definitividade, geralmente concedida após a cessão do auxílio-doença.

Isto posto, necessário elencar os requisitos básicos previstos na legislação previdenciária para se alcançar tal benefício: 1 – Incapacidade – o segurado precisa estar incapacitado para o trabalho por mais 31 (trinta e um) dias sem condições de ser reabilitado para outra função que lhe garanta a subsistência, este lapso temporal foi modificado pela Medida Provisória nº 664/2014 que alterou o Art. 43, §1º, “a” da Lei 8.213/91 aumentando o tempo em que o segurado precisa estar incapacitado para pleitear o benefício, antes da edição da MP bastava que estivesse afastado do trabalho por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 2 – Carência – o período de necessário para concessão do benefício são 12 (doze) contribuições vertidas ao RGPS, a única exceção a esta regra será no caso de acidente de qualquer natureza ou causa, ou ainda se o segurado for acometido de algumas das doenças especificadas na Portaria Interministerial nº 2.998/01. 3 – Qualidade de segurado – é adquirida no momento da inscrição e pagamento das contribuições sem atraso ao sistema. Seu início se dá a partir dos 31 (trigésimo primeiro) dia de afastamento da atividade laboral quando não precedida de auxílio-doença ou da data de entrada no

requerimento se entre a data supra e o afastamento contar com mais de 45 (quarenta e cinco) dias.

A aposentadoria por invalidez suspende o contrato de trabalho (CLT, Art. 475) e cessa pela recuperação da capacidade do segurado. O valor da renda mensal recebida pelo segurado será de 100% (cem por cento) do salário de benefício conforme redação dada pelo Art. 44 da Lei 8.213/91 sendo o único benefício que poderá ter um aumento de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor percebido mesmo que perceba já no teto previdenciário desde que o segurado necessite de assistência permanente de outra pessoa.

### **3.1.2.2 – Aposentadoria por Idade**

À aposentadoria por idade está prevista nos Arts. 48 a 51 da Lei 8.213/91 e Arts. 51 a 54 do Decreto-lei 3.048/99, personificando o principal benefício de prestação continuada substitutivo de salário contido na legislação previdenciária. Já foi chamada de aposentadoria por velhice nomenclatura que fora modificada com o advento da lei 8.213/91 transformando-se na atual aposentadoria por idade.

Tal prestação previdenciária tem por fato determinante a idade do segurado, uma vez que é devida ao trabalhador urbano filiado ao RGPS que completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e 60 (sessenta) anos de idade se mulher em conjunto com a referida carência que será neste caso de 180 (cento e oitenta) contribuições, ou seja, 15 (quinze) anos de efetivos recolhimentos ao sistema.

Já ao trabalhador rural, tanto homem quanto mulher será concedida nos mesmos moldes da urbana, porém com a redução em 5 (cinco) anos no requisito idade, resultando em 60 (sessenta) anos de idade para o homem e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade para mulher compreendendo o termo rural por: aquele (a) que exerça suas atividades em regime de economia familiar, incluindo o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. No que tange a carência esse trabalhador deverá comprovar o efetivo exercício da atividade rural no tempo necessário à aquisição do benefício, perfazendo assim 15 (quinze) anos.

Para (IBRAHIM, 2012, p. 599) essa prestação é assim definida: [...] “A aposentadoria por idade – um dos benefícios previdenciários mais conhecido – visa a garantir a manutenção do segurado e de sua família quando a idade avançada não permita a continuidade laborativa”.

Essa prestação pode se dá por meio da chamada compulsoriedade, que será atingida pelo segurado empregado que completar 70 (setenta) anos de idade, se homem e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se mulher, sendo-lhe garantida uma indenização prevista na legislação trabalhista, uma vez que é considerada como rescisão do contrato de trabalho.

Importante se faz lembra que para atender ao disposto no Art. 201, §1º da Constituição Federal de 1988 foi editada a Lei Complementar 142/2013 e o Decreto nº 8.145/2013 que acrescentou ao Decreto Lei 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social) a Subseção IV-A criando os Arts. 70-A a 70-I que versam sobre aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do RGPS, no qual em seu Art. 70-C c/c Art. 3, IV, do Decreto 8.145/13 e LC 142/13 respectivamente preveem a aposentadoria por idade para o segurado que possua alguma deficiência independente do seu grau de comprometimento bastando que para isso, possua impreterivelmente 60 (sessenta) anos de idade se homem, 55 (cinquenta e cinco) anos de idade se mulher em conjunto com a deficiência que deverá ser comprovada pelo período igual ao mínimo de contribuições necessárias a aquisição do benefício qual seja; 15 (quinze) anos.

Seu recebimento se dá para o segurado empregado, inclusive o doméstico da data do desligamento do emprego, quando requerida em até 90 (noventa) dias ou a partir da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego, ou ainda, for requerido após os 90 (noventa) dias.

Terá renda mensal de 70% (setenta por cento) do valor do salário de benefício, acrescido de 1% (hum por cento) para cada grupo de 12 (doze) contribuições mensais feitas pelo segurado até o limite máximo de 100% (cem por cento) do

salário de benefício podendo ou não ser aplicado o fator previdenciário desde que fique comprovado que tal aplicação traga benefício ao segurado, caso contrário sua aplicação não é obrigatória.

### **3.1.2.3 – Aposentadoria por Tempo de Contribuição**

Motivo de grandes embates na seara previdenciária a aposentadoria por tempo de contribuição é proveniente do serviço público, sendo nomeada pela Lei Eloy Chaves como ordinária. Já foi chamada de aposentadoria por tempo de serviço, tendo sua atual nomenclatura dada pela Lei 8.213/91, está prevista nos Arts. 52 a 56 da lei 8.213/91 e Arts. 56 a 63 do Decreto lei 3.048/99.

É um benefício substituidor de salário, ou seja, de pagamento continuado e definitivo será devido aos trabalhadores que tenham 35 (trinta e cinco) anos de contribuição se homem, 30 (trinta) anos de contribuição se mulher. Não é exigida idade específica para pleitear o benefício, mas será necessária a comprovação do efetivo tempo de contribuição e o recolhimento das prestações pagas data a data ao sistema.

A Emenda Constitucional nº 20 de 1988 trouxe uma série de modificações ao texto da Carta Magna no tocante a previdência social, implantando o chamado regime de transição para àqueles segurados filiados ao RGPS até 16/12/1988 data da promulgação da aludida emenda. O importante neste momento é trazer as regras necessárias para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição deste segurado que precisará ter os seguintes requisitos: 53 (cinquenta e três) anos de idade se homem e 48 (quarenta e oito) anos de idade se mulher, conquanto possua tempo de contribuição de 30 (trinta) anos se homem e 25 (vinte e cinco) anos se mulher, ao lado disto terá que pagar um período adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo em que, 16/12/1988 faltava para atingir o tempo de contribuição necessária à época prevista em lei, e esse pagamento é chamando de pedágio, essa aposentadoria por tempo de contribuição proporcional praticamente é tida pela doutrina como “letra morta” pelo seu desuso na prática previdenciária.

Não nos olvidamos de que para fazer jus a esse benefício o segurado terá que contar com cerca de 180 (cento e oitenta) contribuições que será o período de carência, sendo esse total de contribuições o equivalente a 15 (quinze) anos, afinal não se confundirá carência com tempo de contribuição, uma vez que a primeira está efetivamente ligada à segunda, porém, o segurado só está dentro do período de carência se efetuar os recolhimentos sem qualquer atraso. Já segunda refere-se ao puro e simples recolhimento da contribuição independentemente da data do pagamento. Não poderá pleitear esse benefício o segurado optante pelo PSPS – Plano Simplificado de Previdência Social – que fora regulamentado pela Lei Complementar nº 123/2006, já que o optante por esse sistema só irá receber aposentadoria por idade, uma vez que seu recolhimento será de 11% (onze por cento) somente.

Necessário se faz apontar que aos professores que exerçam a função de magistério em qualquer nível – educação infantil, ensinos fundamental e médio – será assegurada aposentadoria por tempo de contribuição com a redução de 5 (cinco) anos do total, ou seja, para o homem será necessário exercer o magistério por 30 (trinta) anos de contribuição e a mulher por 25 (vinte e cinco) anos de contribuição tal garantida está prevista no Art. 201, §8º, da CF/88.

Não obstante a isso, importante trazermos o instituto da aposentadoria por tempo de contribuição destinada à pessoa com deficiência, inovação aduzida como dito alhures pela Lei Complementar nº 142/2013 e o Decreto nº 8.145/2013 com intuito de atender a um dispositivo constitucional previsto no Art. 201, §1º, da Carta Maior. Suas regras estão previstas no Art. 3º da referida LC 142/13 e no Art. 70-B do aludido Decreto 8.145/13 que assim dispõe: será concedida aos segurados filiados ao RGPS com deficiência em graus leve, moderado e grave; aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, com grau de deficiência grave, aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, com grau de deficiência moderado, aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, com grau de deficiência leve.

O seu início se dá para nos mesmos moldes da aposentadoria por idade, ou seja, conforme art. 52, I, II do Decreto Lei 3.048/99.

Sua renda mensal será de 100% (cem por cento) do salário de contribuição desde que cumpridos todos os outros requisitos necessários dispostos anteriormente.

#### **3.1.2.4 – Aposentadoria Especial**

A aposentadoria especial constante nos Arts. 57 e 58 da lei 8.213/91 e Arts. 64 a 70 do Decreto Lei 3.048/99 é um benefício de característica bastante peculiar em relação as outras aposentadorias previstas na legislação previdenciária. Pois que, para fazer jus a esse júbilo necessário que o segurado esteja em constante exposição à agentes nocivos à saúde e a sua integridade física. Os Ilustres mestres (CASTRO; LAZZARI, 2011, p. 638 apud LEIRIA) trazem um conceito satisfatório a esse instituto que assim diz:

[...] A finalidade do benefício de aposentadoria especial é de amparar o trabalhador que laborou em condições nocivas e perigosas à saúde, reduzindo o tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria. Tem, pois, como fundamento o trabalho desenvolvido em atividades ditas insalubres. Pela legislação de regência, a condição, o pressuposto determinante do benefício está ligado à presença de agentes perigosos ou nocivos (químicos, físicos ou biológicos) à saúde ou à integridade física do trabalhador, e não apenas àquelas atividades ou funções catalogadas em regulamento.

Assim a aposentadoria especial será aquela devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e o contribuinte individual que preste serviço a cooperativa, que esteja exposto a tais condições ditas especiais por período não superior de 15 (quinze), 20 (vinte) e 25 (vinte e cinco) anos de forma permanente.

Tais agentes causadores da aposentação mais precoce do trabalhador quais sejam: químicos, físicos e biológicos geram direito ao benefício sozinhos ou associados uns aos outros, bastando ao trabalhador à apresentação do referido PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – em conjunto com o LTCAT – Laudo Técnico de

Condições Ambientais do Trabalho – expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Interessante salientar que a comprovação pelo trabalhador à exposição dos agentes nocivos ou perigosos à saúde ou a sua integridade física já fora feita por diversos formulários diferentes que não estão mais em vigor, quais sejam: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030, DIRBEM 8030 todos esses foram substituídos atualmente pelo PPP.

De outra banda, para os trabalhadores que não exerceram atividades em condições especiais durante todo período previsto em lei (15, 20 ou 25 anos) para fazer jus ao júbilo especial, será realizada uma conversão deste tempo especial em comum com o fito de se estabelecer uma isonomia a esse labor realizado em condições especiais, assim tanto o homem quanto a mulher terá seu tempo de contribuição multiplicado de acordo com o seguinte: homem que trabalhou em condições especiais que dariam direito a se aposentar com 15 (quinze) anos, será utilizado o multiplicador de 2,33 (dois vírgula trinta e três por cento) para aposentadoria por tempo de contribuição com 35 (trinta e cinco) anos, em condições especiais com 20 (vinte) anos, será utilizado o multiplicador de 1,75 (um vírgula setenta e cinco por cento) para aposentadoria por tempo de contribuição com 35 (trinta e cinco) anos, em condições especiais com 25 (vinte e cinco) anos, será utilizado o multiplicador de 1,40 (um vírgula quarenta por cento) para aposentadoria por tempo de contribuição com 35 (trinta e cinco) anos, sendo mulher os percentuais mudam e ficam assim dispostos; mulher que trabalhou em condições especiais que dariam direito a se aposentar com 15 (quinze) anos, será utilizado o multiplicador de 2,00 (dois por cento) para aposentadoria por tempo de contribuição com 30 (trinta) anos, em condições especiais com 20 (vinte) anos, será utilizado o multiplicador de 1,50 (um vírgula cinquenta por cento) para aposentadoria por tempo de contribuição com 30 (trinta) anos, em condições especiais com 25 (vinte e cinco) anos, será utilizado o multiplicador de 1,20 (um vírgula vinte por cento) para aposentadoria por tempo de contribuição com 30 (trinta) anos.

A renda mensal do benefício será de 100% (cem por cento) do salário de contribuição, sua data de início também acompanhará os mesmos moldes da aposentadoria por idade.

### **3.1.3 – Fator Previdenciário**

O fator previdenciário foi instituído pela Lei 9.876/99 acompanhando o pacote de reforma da Previdência Social realizada em 1988, por meio da Emenda Constitucional nº 20/98 como naquele momento não pôde ser incluído no cálculo das aposentadorias por tempo de contribuição e idade, um ano após a promulgação da referida emenda foi criado tal fator, que visa segundo o governo, equilibrar as contas da Previdência Social, uma vez que desestimula a aposentadoria precoce do trabalhador, afinal quando aplicado sobre o cálculo do salário de benefício reduz significativamente o valor da prestação recebida pelo segurado.

O fator previdenciário vai considerar três elementos principais para que seja realizado o cálculo, quais sejam: 1 – tempo de contribuição do segurado, 2 – idade na data da aposentadoria, e 3 – expectativa de sobrevivência, todos esses dados serão fornecidos pelo IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – considerando a média nacional única para ambos os sexos, divulgada sempre até o dia 1º de dezembro, no DOU – Diário Oficial da União – com a referente taxa de mortalidade para o total da população brasileira pertencente ao ano anterior em que foi publicada.

Para (CASTRO; LAZZARI, 2011, p. 519) [...] “Esse novo critério de cálculo objetiva estimular as pessoas a se aposentarem mais tarde. Na prática, ela instituiu por via transversa a idade mínima para aposentadoria” vale ressaltar que o fator previdenciário será aplicado sobre todas as aposentadorias por tempo de contribuição e por idade concedidas pelo INSS a partir de 29/11/1999, porém, neste segundo caso é facultativa, isso posto urge salientar que, ao segurado que implemente todas as condições necessárias ao recebimento dos benefícios supramencionados antes de 29/11/99 não será aplicado tal fator, e seu cálculo far-se-á sobre a média das últimas

36 (trinta e seis) contribuições feitas ao sistema nos meses anteriores a data de entrada no requerimento da aposentadoria.

Na aplicação do fator previdenciário ao tempo de contribuição dos segurados segundo a inteligência do Art. 29, §9º, I, II, III da Lei 8.213/91, serão adicionados os seguintes tempos: 5 (cinco) anos, quando se tratar de mulher, 5 (cinco) ou 10 (dez) anos, quando se tratar, respectivamente, de professor ou professora que consigam comprovar o exercício efetivo nas funções de magistério na educação infantil, ensino médio e fundamental. Para (IBRAHIM, 2012, p. 564) [...] “Esse acréscimo visa minimizar os prejuízos para as mulheres e os professores, que ao se aposentarem mais cedo, terão fator previdenciário desfavorável em razão da maior expectativa de sobrevida”.

Por ser tão controverso o tema, gerando até hoje grandes discussões entre os estudiosos do Direito Previdenciário, o fator previdenciário acabou sendo motivo de várias propostas feitas pelo legislativo pleiteando o seu fim, v.g. temos o Projeto de Lei 3299/2008 de autoria do Senador Paulo Paim que tramita até a presente data sem qualquer definição de quando será votada.

## **4.0 A DESAPOSENTAÇÃO NO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**

### **4.1.1 – Origem e sua Falta de Previsão Legal e Conceitos Doutrinários**

O instituto da desaposentação é uma ferramenta posta ao segurado da previdência social de novíssima utilidade. Para alguns doutrinadores só poderá ser vindicada por meio da via judicial após uma negativa administrativa da Autarquia Previdenciária, porém, para outros estudiosos não é necessária tal negativa, por entenderem que ao segurado é dada a faculdade de pleitear tal procedimento calcado no Princípio da Inafastabilidade do Poder Judiciário previsto na Carta Magna em seu Art. 5º, XXXV. Deste modo, a desaposentação por não ter uma previsão legal, existindo até então somente na prática previdenciária (decisões monocráticas, acórdãos, etc.) e na doutrina específica, acabou criando divergências sobre o seu cabimento ou não aos aposentados do RGPS.

O termo desaposentação é o neologismo que para muitos Doutrinadores foi aventado pela primeira vez pelo festejado Mestre Wladimir Novaes Martinez, em um artigo publicado nos idos de 1987 que falava sobre “Renúncia e irreversibilidade dos benefícios previdenciários” (SERAU, 2014, p. 54). Assim a desaposentação já pairava sobre a prática previdenciária pátria, a exemplo disto (MARTINEZ, 2011, p. 954) traz um parecer CJ/MPAS nº 70/1985, onde Procurador Ronaldo Maia Marcos que opinando sobre o tema foi favorável ao cancelamento da aposentadoria de Maria do Carmo Peres Santos.

Atualmente existe uma grande quantidade de ações pleiteando a desaposentação neste sentido (SERAU, 204, p. 54 apud LADENTHIM; SÁ):

[...] essa verdadeira “explosão” do interesse a respeito da desaposentação pode ser (além do próprio baixo valor dos benefícios previdenciários), a extinção do direito ao pecúlio e ao abono de permanência, no contexto das reformas previdenciárias neoliberais, em meados dos anos 1990.

E como dito alhures a falta de previsão legal é recorrente desde a extinta LOPS – Lei Orgânica da Previdência Social – e nos Decretos 77.077/76 e 89.312/84 ou mesmo na atual Lei 8.213/91, visto que não é observado nenhum procedimento que autorize ou não o instituto, existindo somente em decisões judiciais e doutrina. Não obstante a isso, necessário ressaltar que o Decreto Lei 3.048/99 em seu art. 181-B trouxe uma tentativa de impedir que o instituo pudesse ser convalidado pela legislação previdenciária, olvidou-se o poder regulamentar que impôs a norma, que tal proibição, não se coaduna com o princípio da legalidade, uma vez que Regulamento não é Lei, assim, ao particular é permitido tudo aquilo que não encontra óbice legal. Porém, à Administração só poderá fazer aquilo segundo a Lei, essa previsão está bem definida no Art. 5º, II, da nossa Carta Maior.

Destarte, o referido princípio é bastante elucidativo nas palavras de (MELO, 2010, p. 100, grifo nosso) que assim afirma:

[...] é o princípio basilar do regime jurídico-administrativo, já que o Direito Administrativo (pelo menos aquilo que como tal se concebe) nasce com o Estado de Direito: é a consequência dele. É o fruto da submissão do Estado à lei. É em suma: a consagração da ideia de

que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

Ou seja, de acordo com a melhor doutrina tal disposição regulamentar não possui força de Lei, quedando-se no seu intuito primaz, o de impedir que o segurado solicite na via judicial o referido instituto, trazendo somente força de obrigação a ser seguida pela Autarquia Previdenciária, mas, mesmo assim deverá ser sempre analisado à luz do ordenamento jurídico-previdenciário.

De outra banda, o conceito de desaposentação é bastante similar de um doutrinador para outro, diferenciando-se em questões literárias. Destarte, trazemos alguns dos principais conceitos de especialista sobre o tema.

Para (IBRAHIM, 2012, p. 713) a desaposentação é:

[...] definida como reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral da Previdência Social, ou mesmo em Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário tal vontade surge frequentemente, com a continuidade laborativa da pessoa jubilada, a qual pretende, em razão das contribuições vertidas após a aposentação, obter novo benefício, em melhores condições, em razão do novo tempo contributivo.

Já para (MARTINEZ, 2013, p. 10 In: Revista Juris Plenum) define bem o instituto: [...] “consiste na cessação das mensalidades de um benefício, seguindo-se a concessão de outro, do mesmo tipo, com a novação do cálculo da renda mensal inicial”.

Do mesmo modo (CASTRO, LAZZARI, 2011, p. 599) conceitua assim a desaposentação:

[...] a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário.

Tais conceitos foram todos construídos por insignes mestres em matéria previdenciária, possuidores de profundos conhecimentos nesse tema tão singular.

#### **4.1.2 – Ato Jurídico Perfeito e a Renúncia ao Júbilo**

Como não tem previsão legal o instituto da desaposentação é para o INSS inconcebível uma vez que, ao seu entendimento, vislumbra Autarquia que à aposentadoria é um ato jurídico perfeito e acabado calçado no Art. 181-B, do Decreto 3.048/99 que prevê como já dito anteriormente sua irrenunciabilidade.

Outro argumento utilizado pelo ente previdenciário é que o sistema baseia-se pelo Princípio da Solidariedade presente no Art. 195 da Constituição Federal de 1988, uma vez que a seguridade social será financiada por toda sociedade de forma direta e indireta, e como para àqueles aposentados que retornam à atividade abrangidos pelo RGPS tronam-se novamente segurados obrigatórios, tendo a necessidade de contribuir para o sistema, para o INSS não há de se falar em aproveitamento das novas contribuições.

Sobre esse entendimento (MARCELO, 2013, p. 33 apud MARTINS) aponta que o ilustre mestre corrobora com o ente previdenciário asseverando da seguinte forma:

[...] há solidariedade entre as pessoas na cotização do sistema para a concessão do futuro benefício. Existe um contrato entre gerações (...). A massa de recursos arrecadada de todos é que paga o benefício dos trabalhadores (...). O aposentado que volta a exercer atividade remunerada tem relação de contribuinte, embora já esteja protegido, pelo sistema tanto que recebe benefício.

Diante de tais pronunciamentos do ente previdenciário e de alguns doutrinadores, oportuno fazermos um cotejo sobre os posicionamentos acima colacionados. Em um primeiro momento necessário a mudança de paradigma no que se refere ao entendimento do ato jurídico perfeito nas questões previdenciárias, afinal, não se pode analisar a aposentadoria como sendo um simples fato administrativo que atingiu sua extinção com o deferimento do pedido e o conseqüente início do pagamento das prestações. Há de se notar que o Direito Previdenciário é carreado

de funções sociais, dentre uma delas a de acompanhar o desenvolvimento da sociedade. Outro ponto salutar diz respeito ao direito adquirido do aposentado de ter revisto seu benefício a fim de que lhe mantenha o valor real, já que é vontade subjetiva do contribuinte voltar ao mercado de trabalho com o intuito de conseguir um benefício mais vantajoso, pautado pelo direito de trabalhar previsto na Carta Maior.

A renúncia no Direito Previdenciário é tema de bastante polêmica principalmente quando se fala em desaposentação, já que não há previsão legal, mas, como tal instituto é pertencente ao Direito Civil e totalmente aplicável a aposentadoria, uma vez que é um direito patrimonial disponível.

Nesse sentido (MARCELO, 2013, p. 34 apud PEREIRA) aponta o seguinte:

[...] são em regra renunciáveis os direitos que envolvem um interesse meramente privado do seu titular, salvo proibição legal. Ao revés, são irrenunciáveis os direitos públicos, como ainda aquelas direitos que envolvem um interesse de ordem pública.

Outrossim, para (CASTRO, LAZZARI, 2011, p. 599) a renúncia é: [...] “perfeitamente cabível, pois ninguém é obrigado a permanecer aposentado contra seu interesse”. O exemplo disto, temos na Administração Pública uma forma da aludida “renúncia”, qual seja; aquela prevista no Art. 25 da Lei 8.112/90 – Regime Jurídico dos Servidores Civis da União – a chamada: Reversão, onde o servidor aposentado poderá voltar à atividade, recebendo os proventos do cargo que ocupar em substituição aos proventos que recebia quando aposentado. E assim tem decidido os tribunais sobre o tema como podemos perceber da ementa ora colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. ABDICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA.

1. Tratando-se de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia aos beneficiários. Precedentes.

2. Omissis...

3. Omissis...

(RESP n.310884/RS. Quinta Turma. Relatora Ministra Laurita Vaz. Dj de 26/06/2005).

Ante o exposto fica claro que a renúncia à aposentadoria é perfeitamente cabível, bastando para isso somente a vontade do requerente em solicitá-la sem precisar de qualquer aceite por parte do INSS.

#### **4.1.3 Posições Favoráveis e Contrárias sobre a Desaposentação**

A desaposentação é um tema praticamente novo, apesar de já existirem resquícios de sua propositura desde 1987. Ocorre que, como em toda construção de um raciocínio jurídico sobre alguma coisa, existirão sempre correntes favoráveis e contrárias cada uma com seu argumento de validade. Afinal, como ciência o Direito se constrói por meio dos embates de teses que serão refutas ou aceitas pela comunidade jurídica. Assim, a desaposentação não poderia fugir a essa regra uma vez que existem atualmente três posicionamentos no tocante a sua possibilidade.

A primeira delas que é defendida pelo INSS, contrária, quando afirma não haver possibilidade jurídica da sua existência, pois que, como já fora dito por muitas vezes no presente trabalho, a falta previsão legal corroborada com a proibição prevista no Art. 181-B, do Decreto 3.048/99 e Art.18, §2º, da Lei 8.213/91 em conjunto com o entendimento de tal instituto fere o Princípio da Solidariedade dada a falta de sua respectiva fonte de custeio, sendo usado como base ao indeferimento do pedido na via administrativa feita pelo segurado.

Nesse sentido trazemos o seguinte excerto:

[...] O Advogado-Geral da União, ministro Luís Inácio Adams, destacou, na tribuna do Plenário, a finalidade dos dispositivos legais e dos princípios da Constituição Federal que regem o Regime Geral da Previdência Social. Conforme ressaltou, o modelo do sistema previdenciário brasileiro se ampara no princípio da sociedade solidária previsto no artigo 3, inciso I, da Constituição. Adams afirmou que o texto constitucional justifica a contribuição dos aposentados para o regime previdenciário. "Eles são corresponsáveis pela sustentabilidade do sistema", considerou.

O ministro Adams informou que, em 2014, a arrecadação líquida total do regime geral de contribuição previdenciária atingiu cerca de R\$ 337 bilhões, dos quais R\$ 321 bilhões vêm da contribuição urbana e

R\$ 6 bilhões, da contribuição rural. Ele explicou que a contribuição urbana equaciona o déficit da contribuição rural e ainda é necessária a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, paga pelos empregadores, para dar a cobertura integral que o sistema tem que ter. "Portanto, a contribuição não é propriedade pessoal, é uma contribuição obrigatória, imposta a toda sociedade, para sustentar o sistema. E nessa solidariedade inerente é que nós estamos atingindo o objetivo central da República", concluiu. (www.agu.gov.br/page/content/detail/id\_conteudo/301595).

Na mesma senda necessário colacionarmos a presente ementa da Oitava Turma do TFR 3 – Tribunal Regional Federal da Terceira Região – que assim decidiu sobre a desaposentação:

PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS-APOSENTADORIA. PEDIDO DE "DESAPOSENTAÇÃO". INVIABILIDADE.

1 – Omissis...

2 – **A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente ("desaposentação"). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos os efeitos legais advindos da primigênia aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99).**

3 - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (AC 00039254520094036183, Desembargadora Federal Vera Jucovsky, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3. Data: 04/05/2012. (Grifo Nosso).

Já a segunda corrente entende que a desaposentação é possível, porém há necessidade por parte do segurado da devolução dos valores recebidos no júbilo anterior. Tal corrente doutrinária sustenta-se por meio de algumas decisões dos Tribunais nesse sentido.

Ademais, mesmo com a compreensão de que a aposentadoria é um bem patrimonial disponível, podendo dela o aposentado renunciar com o fito de aproveitar as novas contribuições feitas ao sistema para um novo cálculo, ensejando assim um benefício mais vantajoso, apontam no sentido da devolução dos valores.

Corroborando com a necessidade de devolução dos valores recebidos traz (MARCELO, 2013, p. 39 apud MARTINEZ) o seguinte entendimento do ilustre mestre:

[...] olvidando-se o regime financeiro de repartição simples, que permeia o RGPS e o RPPS, de regra, para que a desaposentação seja sustentável do ponto de vista técnico do seguro social e atenda aos seus objetivos, é imprescindível o restabelecimento do “status quo ante”. De modo geral, não subsiste esse efeito gratuitamente; a relação jurídica aí presente não prescinde de fundamentos econômicos, financeiros e atuários de um plano de benefícios. Ainda que seja um seguro solidário, pensando-se individualmente se a Previdência Social aposenta o segurado, ela se serve de reservas técnicas acumuladas pelos trabalhadores, entre as quais as do próprio titular do direito ao benefício. Na desaposentação, conforme o caso, o órgão gestor teria de reaver parte dos valores pagos para estar econômica e financeiramente apto para aposentá-lo adiante ou poder emitir a CTC.

A última corrente no tocante a possibilidade do cabimento da desaposentação afirma que não só é viável a desaposentação, como também não há necessidade alguma da devolução dos valores recebidos no júbilo anterior. E sedimenta tal afirmação, uma vez que, aquele que se aposentou conseguiu reunir todas as condições necessárias a concessão do benefício vindicado à época, sendo assim, como poderia então devolver valores que recebeu em conformidade com a lei. Não obstante a isso, importante se faz lembra que as prestações recebidas pelo segurado enquanto aposentado possuem um caráter eminentemente alimentar, sendo, portanto, irrepetíveis.

A esse respeito pontua (MARCELO, 2013, p. 42 apud CASTRO; LAZZARI):

[...] entendemos que não há necessidade da devolução dessas parcelas, pois não havendo irregularidades na concessão do benefício recebido, não há o que ser restituído. Como paradigma, podemos considerar a reversão prevista na Lei 8.112/90, que não prevê a devolução dos proventos percebidos.

São essas correntes que hoje conseguem atualmente arregimentar as principais decisões sobre o tema nos Tribunais brasileiros.

#### **4.1.4 Da Obrigatoriedade da Devolução dos Valores Pagos**

Como muitas decisões judiciais vêm permitindo a desaposentação, necessário trazermos ao presente trabalho a modulação criada por essa corrente doutrinária que prevê a obrigatoriedade da devolução dos valores pagos no júbilo anterior ao segurado aposentado. Para os seguidores dessa corrente o instituto deverá ser concedido sempre com tal imposição uma vez que, o sistema previdenciário brasileiro não funciona como capitalização de fundos, e sim por meio da repartição simples, afinal baseia-se na solidariedade prevista no Art. 195 da Constituição Federal de 1988.

Com esse entendimento trazemos (JUNIOR, 2013, p. 14 apud MARTINEZ In: Revista Juris Plenum):

[...] De outro lado não há consenso científico sobre a necessidade de reposição das mensalidades auferidas no regime previdenciário em que se opera a abdicação, seguido de nova aposentação, particularmente quando se tratar de migração dentro de um mesmo regime, parecendo correto que os juízes, quando optarem pela devolução, devam delegar a tarefa da quantificação ao matemático.

Outra argumentação utilizada para devolução dos valores é a de que ao aposentado que retornar ou permanecer em atividade sujeita ao RGPS não fará jus a nenhuma prestação da Previdência Social em virtude do exercício desta atividade. Fazendo quando necessário jus somente ao salário maternidade e a reabilitação profissional como previsto na Lei 8.213/91. Na mesma linha de raciocínio trazemos entendimento do TRF 4 – Tribunal Regional Federal da Quarta Região – em julgado sobre tema:

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA (DESAPOSENTAÇÃO) PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. COISA JULGADA. COMPENSAÇÃO/DESCONTO.

1. A obtenção de aposentadoria mais benéfica mediante renúncia a outra em vigor (possível por se tratar de direito patrimonial disponível) **pressupõe devolução prévia e integral dos valores já percebidos em razão do benefício em manutenção, sob pena de afronta ao Sistema da Seguridade (Princípio da Solidariedade, CF/88, art. 195) e correspondente regime legal a que se submete (Lei nº 8.213/91, art. 18, § 2º).**

2. Questão relativa à obrigação de devolução sobre a qual incide, ademais, coisa julgada. (TRF-4 - AC: 836 PR 2009.70.03.000836-5,

Relator: João Batista Pinto Silveira, Sexta Turma, Data de Julgamento: 26/05/2010. (Grifo Nosso).

Sendo este o fundamento utilizado por alguns Tribunais e Doutrinadores sobre o tema.

#### **4.1.5 Da Desnecessidade da Devolução dos Valores Pagos**

Quando o segurado consegue implantar todas as condições necessárias ao benefício previdenciário de aposentadoria, diz-se que o ato administrativo responsável pela concessão da prestação está sob o manto do ato jurídico perfeito. Outrossim, como é um direito patrimonial disponível a desaposentação é perfeitamente cabível.

Assim, não há de se falar em devolução dos valores percebidos no júbilo anterior uma vez que este segurado faz jus a todas as prestações recebidas. Na mesma linha de pensamento (CASTRO; LAZZARI; 2011 p. 601) afirma:

[...] É defensável o entendimento de que não há necessidade da devolução dessas parcelas, pois, não havendo irregularidade na concessão do benefício recebido, não há o que ser restituído. Como paradigma podemos considerar a reversão, prevista na Lei 8.112/90, que não prevê a devolução dos proventos percebido.

Da mesma maneira (MARCELO, 2013, p. 40 apud IBRAHIM) corrobora: [...] “A exigência da restituição de valores recebidos dentro do mesmo regime previdenciário implica obrigação desarrazoada, pois se assemelha ao tratamento dado em caso de ilegalidade na obtenção da prestação previdenciária”.

Para essa corrente não se sustenta os argumentos lançados sobre a obrigatoriedade da devolução com base no Art. 18, §2º da Lei 8.213/91, uma vez que o aludido dispositivo de lei veda o recebimento de duas aposentadorias, tendo por finalidade proibir a acumulação de benefícios previdenciários. Não sendo isso que ocorre com a desaposentação, por meio do referido instituto, o segurado dispõe de um benefício anterior para receber um novo, mais vantajoso por conta das contribuições vertidas ao sistema depois de jubilado.

Calcado nesse fundamento o TRF 1 - Tribunal Regional Federal da Primeira Região  
– assim decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE LHE NEGA SEGUIMENTO COM FUNDAMENTO EM PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ), JULGADO SOB O PROCEDIMENTO DE RECURSOS REPETITIVOS. AGRAVO NOS AUTOS. REMESSA AO STJ. DEVOLUÇÃO A ESTE TRIBUNAL PARA APRECIÇÃO COMO AGRAVO REGIMENTAL. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO BENEFÍCIO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Omissis...

**2. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o Recurso Especial n. 1.334.488/SC, com base no art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que é possível renunciar à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, por se tratar de direito patrimonial disponível, sem a necessidade de devolução dos valores recebidos em decorrência do benefício renunciado.**

3. Omissis...

4. Agravo regimental desprovido. (AGRREX 0090729-07.2010.4.01.3800 / MG, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Corte Especial, E-Djf1 P.71 De 07/04/2014. (Grifo nosso).

Importante se faz lembrar que Lei 8.213/91 em seu Art. 96, III, impede a utilização do mesmo tempo de serviço para obtenção de benefícios simultâneos em sistemas distintos, mas, não prevê nenhuma proibição a renúncia a uma aposentadoria ou concessão de uma CTC – Certidão de Tempo de Contribuição – para aquisição de outra aposentadoria. (AC 2002.34.00.006990-1/DF, Rel. Desembargador Federal Aloísio Palmeira Lima, Segunda Turma, DJ p.15 de 26/04/2007). Deste modo a não devolução dos valores recebidos nos júbilo anterior torna-se direito líquido e certo.

#### **4.1.6 Posicionamento do Superior Tribunal de Justiça**

No plano do STJ – Superior Tribunal de Justiça – a desaposentação é um tema recorrente, nesta corte superior já se tem consolidado o entendimento sobre a possibilidade da desaposentação e todas as suas variáveis. Prova disto é que o

referido Tribunal já reconheceu a disponibilidade da aposentadoria como bem patrimonial, que está sujeito à vontade do seu detentor, ou seja, do segurado.

Sendo assim, este poderá renunciá-lo sem maiores problemas. Outro ponto é o reconhecimento da irrepetibilidade dos valores recebidos em decorrência da aposentadoria anterior adquirida de boa-fé possuindo natureza eminentemente alimentar.

De outra banda ao tratar sobre a desaposentação no RGPS para obtenção de outra aposentadoria em RPPS v.g., dos servidores públicos a Egrégia Corte também pacificou entendimento de que será possível o instituto, mas, terá que ser efetuada a compensação financeira entre os regimes, de acordo com a legislação específica, ficando garantida a desnecessidade da devolução dos valores recebidos.

Toda essa jurisprudência do STJ fora confirmada por meio do Recurso Especial Repetitivo nº 1.334.488/SC que por meio de julgamento de relatoria do Ministro Herman Benjamin, confirmou a tese da desaposentação. Segundo (SERAU, 2014, p. 78) [...] “uma questão importante a ser sublinhada no julgamento do REsp nº 1.334.488/SC consiste na sua força vinculante, visto que proferido na sistemática dos recursos especiais repetitivos.”

Nesta mesma esteira, trazemos o seguinte julgado do STJ:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. DIREITO A RENÚNCIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS RECEBIDAS.**

1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, passível de renúncia, portanto.
2. A abdicação do benefício não atinge o tempo de contribuição. Estando cancelada a aposentadoria no regime geral, tem a pessoa direito de ver computado, no serviço público, o respectivo tempo de contribuição na atividade privada.
3. No caso, não se cogita a acumulação de benefícios, mas o fim de uma aposentadoria e o conseqüente início de outra.
4. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito “ex nunc” e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos.

5. Omissis... (REsp n. 692.628/DF. Sexta Turma. Relator Ministro Nilson Novaes. DJ. De 05/09/2005).

Deste modo a Corte Superior já se mostra como paradigma orientador das decisões dos órgãos inferiores.

#### **4.1.7 Posicionamento do Supremo Tribunal Federal**

A Excelsa Corte está debruçada sobre a desaposentação por meio do (RE) 661.256/SC que ganhou através do plenário virtual em decisão do então Ministro Ayres Britto contornos de repercussão geral, ou seja, recairá sobre todos os processos que versarem sobre o mesmo tema (desaposentação). Ocorre que, com a aposentadoria do Ministro Relator do processo – Ayres Britto – o julgamento ficou parado, sendo reiniciado somente no ano de 2014 (dois mil e quatorze) já com nova relatoria do agora Ministro, Roberto Barroso, que em seu voto deu parcial provimento ao recurso. Porém, o julgamento foi novamente suspenso diante do pedido de vista da Ministra Rosa Weber e assim encontra-se até o fechamento do referido trabalho.

Os milhares de brasileiros que litigam com a Previdência Social aguardam ansiosamente o julgamento do referido Recurso Extraordinário 621.256/SC na esperança de terem os seus direitos assegurados.

### **CONCLUSÃO**

Diante de tudo que foi exposto até aqui, fica claro que o tema selecionado é de suma importância, haja vista ser a Previdência Social o destino daqueles trabalhadores que pensam em ter um benefício substitutivo de renda quando alcance a idade avançada ou o tempo de contribuição previsto em lei.

E tendo em vista que o país está passando por um processo de envelhecimento de sua população e conseqüente mudança na base da sua pirâmide social, a Previdência Social ganha relevância, especificamente no que tange ao Regime

Geral tornando o tema deste trabalho indispensável, haja vista que muitos aposentados deste sistema, por sofrerem diversas perdas salariais com o decorrer do tempo, voltam à atividade laboral, sendo obrigados a contribuir com o regime da previdência mesmo aposentados. E diante de tal situação, pleiteiam o cancelamento do atual benefício para que seja aproveitada esta nova contribuição no júbilo novo.

Vale ressaltar que de todas as correntes doutrinárias e jurisprudenciais que vimos neste trabalho a que mais se coaduna com o Direito Previdenciário é adotada pelo STJ que é firme no sentido de que é possível desaposentar-se sem a necessidade de qualquer reembolso das parcelas recebidas anteriormente. Tal situação jurídica atendeu a todos os requisitos necessários quando da primeira jubilação do segurado, sendo assim, um direito previsto constitucionalmente, qual seja, ter o seu benefício revisado, a fim de manter seu valor real.

Posicionamento com o qual nos filiamos por entendermos que a desaposentação sem a necessidade de devolução dos valores recebidos respeita aos princípios constitucionais da Dignidade da Pessoa Humana, da inafastabilidade do Poder Judiciário, do Direito Adquirido dentre tantos outros.

Afinal, já que o sistema se baseia na contrapartida, nada mais justo do que terem tais contribuições contabilizadas, pois assim se estaria frente a uma justiça social realística.

## REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 10520**: informação e documentação – citações em documentos – apresentação. Rio de Janeiro, 2002.

\_\_\_\_\_. **NBR 15287**: informação e documentação – projeto de pesquisa – apresentação. Rio de Janeiro, 2011.

\_\_\_\_\_. **NBR 6028**: informação e documentação – referências – elaboração. Rio de Janeiro, 2003.

BALERA, Wagner. **Noções Preliminares de Direito Previdenciário**. São Paulo. Quarter Latin, 2004.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF. Planalto. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 12 de abr. 2015.

BRASIL. **Lei 8.112 de 11 de dezembro de 1990**. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Brasília, DF. Planalto. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8112cons.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8112cons.html)>. Acesso em: 12 de abr. 2015.

BRASIL, **Decreto-Lei nº 5.452 de 1 de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis Do Trabalho. Planalto. Brasília, DF. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm)>. Acesso em 12 de abr. de 2015.

BRASIL, **Decreto-Lei nº 3.048 de 6 de maio de 1999**. Aprova o Regulamento da Previdência Social e dá outras Providências. Brasília, DF. Planalto. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3048.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm)>. Acesso em: 12 de abr. de 2015.

BRASIL, **Lei Complementar Nº 123 de 14 de Dezembro de 2006**. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999. Brasília, DF. Planalto. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp123.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp123.htm)>. Acesso em: 05 jun. 2015.

BRASIL, **Lei Complementar Nº 142 de 8 de Maio de 2013**. Regulamenta o § 1º do art. 201 da Constituição Federal, no tocante à aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Brasília. DF. Planalto. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/Lcp142.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp142.htm)>. Acesso em: 05 jun. 2015.

CAIRO, José Júnior. **Curso de Direito do Trabalho**. 9 ed. Salvador. Juspodivm, 2014.

CÂMARA, dos Deputados. **Projeto de Lei 3299/2008**. Brasília. DF. 17 abr. 2008. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=391382>>. Acesso em: 05 jun. 2015.

CARLOS, Alberto Pereira de Castro, LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 13. ed. São Paulo. Conceito Editorial, 2011.

CUSTEIO, Plano de. **Lei 8.212 de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre a Organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio e dá outras providências. Brasília, DF. Planalto. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8212cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8212cons.htm)>. Acesso em 12 de abr. 2015.

DALVI, Fernando; Dalvi Luciano. **Cálculos Previdenciários**. 2. ed. Campo Grande. Contemplar, 2014.

HENRIQUES, Mendo Castro. **Introdução à Política de Aristóteles**. ed. Bilíngue, Lisboa. Veja, 1988.

HOUAISS, Instituto Antônio. **Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa**. Ver. 3.0, ed. Objetiva Ltda, 2009.

IMBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 17. ed. Rio de Janeiro. Impetus, 2012.

JARDIM, Rodrigo Guimarães. **Antecedentes históricos da Seguridade Social no mundo e no Brasil**. Conteúdo Jurídico, Brasília, DF. 02 ago. de 2013. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.44593&seo=1>>. Acesso em: 25 abr. 2015.

JUNIOR, Marco Aurélio Serau. **Desaposentação**. 5. ed. Rio de Janeiro. Forense, 2014.

MARCELO, Fernando Vieira. **Desaposentação: manual teórico e prático para encorajamento em enfrentar a matéria**. 2. ed. Leme, São Paulo. J. H. Mizuno, 2013.

MARTINEZ. Wladimir Novaes. **Curso de Direito Previdenciário**. 4. ed. São Paulo. LTr, 2011.

MELLO, Celson Antônio Bandeira. **Curso de Direito Administrativo**. 27. ed. Malheiros. 2010.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 13. ed. São Paulo. Atlas, 2003.

NOLASCO, Lincoln. **Regimes Previdenciários e evolução legislativa dos regimes próprios de Previdência Social**. Conteúdo Jurídico, Brasília. DF: 01 out. 2012. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.39747&seo=1>>. Acesso em: 26 abr. 2015.

OFÍCIO Corporações. **Infoescola**. Disponível em: <<http://www.infoescola.com/historia/corporacoes-de-oficio/>>. Acesso em: 10 abr. de 2015.

PRETEL, Mariana Pretel e. **Princípios constitucionais: conceito, distinções e aplicabilidade**. Conteúdo Jurídico, Brasília, DF: 26 mar. 2009. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.23507&seo=1>>. Acesso em: 26 abr. 2015.

PREVIDENCIÁRIA, Juris Plenum. **Doutrina**, Caxias do Sul, RS, Ano I. n 01. (fev./abr. 2013). Ed. Plenum, 2013. Disponível em: <[http://www.plenum.com.br/rev\\_prev/JPP\\_AI\\_N01\\_FEV2013.pdf](http://www.plenum.com.br/rev_prev/JPP_AI_N01_FEV2013.pdf)>. Acesso em: 11 jun. 2015.

ROSENVALD, Nelson. **Dignidade humana e boa-fé no Código Civil**. 1. ed. São Paulo. Saraiva, 2005.

SOCIAL, Ministério da Previdência. **Anuário Estatístico da Previdência Social**. Ministério da Previdência Social, Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social – Ano 1 (1988-1992). Brasília, DF. 2013.

SOCIAL, Plano de Benefícios da Previdência Social. **Lei 8.213 de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília, DF. Planalto, Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm)>. Acesso em: 12 de abr. 2015.

TANAKA, Eduardo. **Direito Previdenciário: Custeio e Parte Geral**. Rio de Janeiro. Elsevier, 2010.

VIANA, João Ernesto Aragonés. **Curso de Direito Previdenciário**. 7. ed. São Paulo. Atlas, 2014.

VIEIRA, Sérgio Pereira. **Manual Prático sobre Revisões de Benefícios**. 3. ed. Rio de Janeiro. Forense, 2012.

ZARZANA, Dávio Antônio Prado, Zarzana Dávio Antônio Junior. **Desaposentação: passo a passo**. Rio de Janeiro. Elsevier, 2014.



[www.conteudojuridico.com.br](http://www.conteudojuridico.com.br)